

DESTAQUES DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

1. TITULARIDADE

- **Titularidade dos serviços de saneamento básico:** **(1)** exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico os Municípios e o Distrito Federal, no caso de *interesse local*; **(2)** exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instruídas por lei complementar estadual, no caso de *interesse comum* (art. 8º, I e II, da Lei 11.445/2007, incluídos pela Lei nº 14.026/2020).
- **Serviços públicos de saneamento básico de interesse local:** consideram-se serviços públicos de saneamento básico de interesse local as funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município (art. 3º, XV, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020).
- **Serviços públicos de saneamento básico de interesse comum:** consideram-se serviços públicos de saneamento básico de interesse comum aqueles prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais (art. 3º, XIV, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020).

2. PLANEJAMENTO

- **Planos de Saneamento Básico:** os planos de saneamento básico serão *aprovados* por atos dos titulares, devendo ser compatibilizados com planos de bacias hidrográficas e com planos diretores municipais ou com planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais respectivas. Os planos serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de serviços ([art. 19, §§ 1º e 3º da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020](#)). No caso de prestação regionalizada de serviços de saneamento, o respectivo plano regional dispensa a elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico e prevalece sobre os mesmos, caso existentes ([nova redação dada ao art. 17, §§ 2º e 3º, da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020](#)). Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA ([art. 19 da Lei 14.026/2020](#)).
- **Equiparação dos estudos que fundamentam a concessão/privatização dos serviços aos Planos de Saneamento Básico:** serão considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários ([art. 19, § único, da Lei 14.026/2020](#)).
- **Revisão periódica dos Planos de Saneamento Básico:** os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos ([nova redação dada ao art. 19, § 4º, da Lei 11.445/2007](#)).
- **Planos simplificados:** os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento ([art. 19, § 9º, da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020](#)).
- **Núcleo urbano informal:** considera-se núcleo urbano informal aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização ([art. 3º, XI, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).
- **Núcleo urbano informal consolidado:** considera-se núcleo urbano informal consolidado aquele de difícil reversão, considerando-se o tempo de ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pela municipalidade ([art. 3º, XII, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).

- **Prestação regionalizada:** considera-se prestação regionalizada a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: **(1) região metropolitana, aglomeração urbana** ou **microrregião:** unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o §3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei no 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole); **(2) unidade regional de saneamento básico** instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos e cuja estrutura de governança deve seguir o disposto no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (na forma do novo §3º do art. 8º da Lei 11.445); e **(3) bloco de referência:** considera-se bloco de referência o agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União, de forma subsidiária aos Estados, para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares ([art. 3º, VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 11.445/2007, incluídos pela Lei nº 14.026/2020](#)).

- **Competência subsidiária da União para a instituição de unidades regionais de saneamento básico:** a competência subsidiária da União para instituir unidades regionais de saneamento básico, somente será exercida caso as mesmas não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 1 (um) ano da publicação da Lei ([art. 15 da Lei 14.026/2020](#)).

3. CONTRATUALIZAÇÃO

- **Estatais de saneamento e licitação:** a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária ([art. 10 da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020](#)).

- **Contratos de concessão e contratos de programa vigentes:** os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual ([art. 17 da Lei 14.026/2020 e art. 10, §3º, da Lei nº 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).

- **Cláusulas contratuais essenciais:** os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei n.º 8.987/1995, além de: **(1)** metas de desempenho; **(2)** possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias; **(3)** metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; **(4)** repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária ([art. 10-A, I, II, III e IV, da Lei 11.445/2007, incluídos pela Lei nº 14.026/2020](#)).
- **Contratos precários:** os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos na lei serão considerados irregulares e precários ([art. 11-B, § 8º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).
- **Prazos para universalização do saneamento:** os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento ([art. 11-B, caput, da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020](#)). Os contratos em vigor que não possuírem as referidas metas terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão ([art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020](#)). No caso de prestação regionalizada de serviços de saneamento, e havendo inviabilidade econômico-financeira para a universalização até a data acima, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora ([art. 11-B, § 9º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).
- **Subdelegação dos serviços de saneamento:** na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, poderá o prestador de serviços, mediante licitação e comprovação de ganho de eficiência/qualidade, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato ([art. 11-A, caput, da Lei 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020](#)). Nas subdelegações/subconcessões, fica vedada a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final ([art. 11-A, § 3º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).

4. OPERAÇÃO

- **Sistema unitário (“sistema de captação em tempo seco”)**: considera-se sistema unitário o conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais ([art. 3º, XIX, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).

- **Hidrometração individualizada**: A partir de 13 de julho de 2021, as novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei n.º 13.312/2016 ([art. 29, § 3º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).

- **Obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento**

sanitário: o pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento ([art. 45, § 5º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)). A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário ([art. 45º, § 6º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)). Até 31 de dezembro de 2025, sob pena de responsabilidade, deverá a entidade reguladora ou o titular dos serviços verificar e aplicar a exigência de conexão a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário ([art. 45, § 7º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)). O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos ([art. 45º, § 8º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).

5. REGULAÇÃO

- **Normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico**: a Agência Nacional das Águas (ANA) passa a ter a competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento, zelando pela uniformidade regulatória ([art. 1º da Lei 14.026/2020 e demais alterações introduzidas na Lei 9.984/2000](#)).

- **Sistema unitário (“sistema de captação em tempo seco”):** cabe à ANA estabelecer normas de referência e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes. A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição ([art. 44, § 3º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).
- **Tarifa social:** cabe à ANA estabelecer normas de referência de regulação tarifária com os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda ([art. 4-A, § 8º, da Lei 9.984/2000, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).
- **Situação crítica de racionamento de água:** a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais ([nova redação dada ao art. 46, § único, da Lei 11.445/2007](#)).
- **Metas e indicadores de desempenho:** o titular dos serviços deve formular a respectiva política pública de saneamento básico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão ([nova redação dada ao art. 9º, I, da Lei 11.445/2007](#)). As metas de universalização deverão ser fixadas de forma progressiva ([nova redação dada ao art. 11-B, § 3º, da Lei 11.445/2007](#)). O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora ([art. 11-B, § 5º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)). No caso do não atingimento das metas, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa ([art. 11-B, § 7º, da Lei 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020](#)).

6. TRANSPARÊNCIA

- **Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA:** as informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos ([nova redação dada ao art. 53, §1º, da Lei 11.445/2007](#)).

7. ASPECTOS ESPECÍFICOS PARA RESÍDUOS SÓLIDOS

- **Revisão periódica de planos de gestão integrada de resíduos sólidos:** os planos devem ser objeto de revisão periódica, observado o período máximo de 10 (dez) anos ([nova redação dada ao art. 19, XIX, da Lei 12.305/2010](#)).
- **Prazo para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos:** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: **(1) até 2 de agosto de 2021**, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; **(2) até 2 de agosto de 2022**, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; **(3) até 2 de agosto de 2023**, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e **(4) até 2 de agosto de 2024**, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 ([nova redação dada ao art. 54, incisos I, II, III e IV, da Lei 12.305/2010](#)). Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais ([art. 54, §2º, da Lei 12.305/2010, incluído pela Lei n.º 14.026/2020](#)).